



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS – SANTA CATARINA.**

TOMADA DE PREÇOS nº 03/2023

A empresa **VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CNPJ sob o nº 28.257.820/0001-82, com sede na, ROD SC 281, S/N, Sala 02, Bairro Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000 por intermédio de seu representante legal o Sr. Jeonicio Josemar Verlich, Brasileiro, solteiro, empresário portador(a) da Cédula de Identidade RG nº4.680.667, inscrito no cadastro nacional de pessoa física – CPF nº052.995.829.51, por meio de seus procuradores o Sr. Rafael Luciano de Almeida da Silva, portador da carteira de identidade de nº 6.223.217, e inscrito no CPF nº 087.236.339-21, com endereço na Rua João Leopoldo Reitz, nº 262, Centro, São Pedro de Alcântara-SC, vem, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que rege o procedimento licitatório, com base , com fundamento no artigo 109, I, “b”, Lei n. 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

I – Tempestividade

Preliminarmente vale apontar que o presente recurso se apresenta tempestivo.

Indica-se que a inabilitação foi proferida por esta Administração na data de 14/03/2023, tendo em vista o artigo 30.1 do presente edital:

30.1 – Dos atos da Administração decorrentes desta licitação caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

O presente artigo mencionado, traz o seguinte texto:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Frente ao exposto, indica-se que o prazo em questão se findará na data de 21/03/2023, tornando o presente recurso tempestivo.

II - Fatos

No dia 14 de Março de 2023, ocorreu a abertura das da habilitação da Licitação na modalidade Tomada de Preços 03/2023, efetuada pela Prefeitura do Município de Antonio Carlos/SC, cujo objeto se trata de:

2.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global, com fornecimento de material e mão de obra para a terraplanagem, drenagem, pavimentação em lajota e sinalização viária da Avenida Geraldino Alípio de Farias e Rua João Schmitz, localizada no bairro Centro no Município de Antônio Carlos/SC,, conforme memorial descritivo, projetos, ART, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária e anexos, parte integrante deste edital.



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Ocorre que esta Recursante foi declarada inabilitada, conforme se demonstrará ser a decisão equivocada no decorrer da presente peça.

III – DO DIREITO

Indica se que a Administração desclassificou a presente Recursante por esta supostamente não possuir a quantidade mínima necessária em relação ao atestado de capacidade técnica.

Preliminarmente, vale apontarmos o item 13.3 do Instrumento Convocatório:

13.3 - Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Nota se que a solicitação do edital não prevê quantitativo mínimo necessário, apenas que possua obra compatível ou superior ao licitado. Observa se que a Administração cita cirurgicamente “obra”, e não aos quantitativos mínimos. Claramente o edital prevê apenas qualitativa e não quantitativa.

Vale lembrar que a Administração precisa ser clara em suas exigências, frente a isto apontamos a solicitação da Prefeitura de Biguaçu, vizinha a esta Licitante que versa da seguinte forma a respeito da capacidade técnica no edital de concorrência 74/2023:

8.2.2 Atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os atestados foram executados, que comprove que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, que executou no mínimo as seguintes quantidades destes serviços:



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

- Alvenaria de vedação de blocos cerâmico: 1.800,00 m²;
- Revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato: 1.200,00 m²;
- Forro acústico em pura fibra mineral: 950 m²;
- Parede com placas de gesso acartonado (drywall): 500 m²;
- Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica: 4.500 m².

Nota se que esta seria a forma correta que a Administração precisa apresentar para definir quantitativo mínimo, quando necessário, não sendo este caso, e não com critérios subjetivos após a abertura do certame.

Ao citar que as Licitantes necessitavam possuir obras compatíveis ou superiores, ou seja as Licitantes tinham o compromisso de apresentarem algum atestado de pavimentação, tendo em vista assegurar sua capacidade técnica frente a complexidade deste serviço conforme objeto. E assim esta Licitante fez, apresentando o seguinte atestado.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, que a empresa **VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CNPJ sob o nº 28.257.820/0001-82, com sede na, ROD SC 281, S/N, Sala 02, Bairro Santa Teresa, São Pedro de Alcântara - SC, CEP 88.125-000, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Mateus Junckes Schmitt de registro 167022-8, realizou a obra referente ao **Contrato 162/2022** e Tomada de Preço nº11/2022. Tendo o seguinte objeto: A contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para empreitada por menor preço global, com fornecimento de material e mão de obra para pavimentação de blocos intertravados de concreto, terraplanagem, drenagem e sinalização da Antônio Matias Mannes, Localizada na Rua Antônio Matias Mannes, Rachadel, Antônio Carlos. Obra essa que tem seu período de realização iniciado em Setembro de 2022 à Novembro de 2022.

Abaixo a tabela referente a medição parcial da obra em questão conforme ART de nº 8449363-8

Item	Descrição	Quantidade	unidade
1	Pavimentação em Lajota	352,62	m ²
2	Drenagem	146,00	m
3	Sinalização Vitrina Vertical	2,00	unid
4	Meio Fio	326,00	m

Antônio Carlos, 30 de janeiro de 2023.

SÍLVIA
TESSARI:02795670909
Assinado de forma digital por
SÍLVIA TESSARI:02795670909
Data: 2023.01.30 17:12:29 -03'00'
Sílvia Tessari
Engenheira Civil – CREA/SC 76.990-7 - Matrícula 943
Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Prefeitura Municipal de Antônio Carlos





VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Vale salientar que o presente atestado ainda fora concedido pela presente Administração, confirmando que a presente Recursante cumpriu com os serviços propostos em outra licitação, enfatizando a seriedade desta, fato este que se repete em todo serviço que esta Recursante se compromete a realizar.

Vale reforçar também que o atestado em questão deixa claro que Recursante possui capacidade para execução do serviços da presente Licitação, até mesmo por se tratar do mesmo serviço a ser prestado.

Quanto as exigência, nesta esteira, vale citarmos Meirelles, de forma brilhante e sintética, versa que:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Nota-se que ao tentar criar uma fórmula com dados não previstos em edital a Administração ignora totalmente o Instrumento Convocatório, logo, fere inteiramente o Princípio ao Julgamento Objetivo.

Traz a Lei Federal 8.666/1993 (Lei geral das licitações) nos seus artigos 44 CAPUT, no seu parágrafo 1º e 45 os seguintes textos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, os critérios tem que ser claramente previstos em edital, não podendo serem criados regramentos posteriores.



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Na mesma esteira o acórdão 6979/2014 da Primeira câmara do colendo TCU ensina:

É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (g.n).

Além de todo exposto, de modo que tranquilize a Administração, esta Recursante informa que além de atender todos os requisitos necessários em edital, também possui condições suficientes para execução dos serviços. Informa também que fará isso com os valores propostos para Administração em sua proposta de preço, tornando ainda mais vantajoso.



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, requer:

- a) Seja recebida o presente Recurso;
- b) Seja deferido o Recurso apresentado pela Licitante;
- c) Seja revista a decisão da Administração de modo que a Recursada seja habilitada.

São Pedro de Alcântara, 21 de março de 2023

Jeonicio Josemar Verlich



VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA